



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001151-32.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é parte recorrente Adriana Baptista de Oliveira, é a parte recorrida R.m.i. Operadora de Saúde Integrada Ltda - Fenix Medical.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22139

Apelação nº: 1001151-32.2023.8.26.0663

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Votorantim

Foro de origem: Foro de Votorantim

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

Recorrente: Adriana Baptista de Oliveira

Recorrido(a): R.m.i. Operadora de Saúde Integrada Ltda - Fenix Medical

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo. Danos morais. Negativa de atendimento a pretexto do cancelamento do plano promovido pela empregadora da parte recorrente (estipulante). Decreto de improcedência. Manutenção. Parte recorrente que não ficou desamparada, tanto que o plano cancelado foi imediatamente substituído por outro (com inequívoca ciência pela parte ora recorrente extraída da leitura dos autos). Caráter de urgência não vislumbrado do discurso da apelante. Existência do plano substituto e providências tomadas junto a ele, literalmente abstraídas do discurso da parte recorrente. Ofensa à dialeticidade recursal. Inocorrência. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 150/156, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia para colocação de DIU eis que portadora de endometriose (procedimento que foi cancelado pelo plano), sem prejuízo do reconhecimento dos danos morais decorrentes da negativa de cobertura.

Após contraditório, foi prolatada a r. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, isentando-a do efetivo pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais".

No presente instante, inconformada, a parte recorrente defende que: i) a recorrida quer se esquivar de sua responsabilidade pela negativa de realizar o procedimento reclamado; ii) o plano encerrou o vínculo contratual com a empresa a qual era vinculada DE FORMA UNILATERAL, mas a apelante não foi sequer notificada a tempo hábil para se programar em relação à sua cirurgia, em suma, foi simplesmente surpreendida com a notícia; iii) o médico que acompanha a apelante, Dr. Carlos Eduardo Bastos da Silva (ginecologia obstetrícia) prescreveu com URGÊNCIA a colocação do DIU, bem como fazer acompanhamentos diários; iv) a utilização de pílula anticoncepcional vem causando hipertrofia na apelante, a colocação do DIU foi solicitada com URGÊNCIA, houve até acompanhamento da anestesiológica Dra. Thays Barros em 28 de novembro de 2022, tendo sido prescrito Diazepan para a autora; v) por todo esse período, o caso da apelante foi se agravando, está com hemorragia há 02 meses, nenhum tratamento está resolvendo, terá que se submeter a cirurgia para retirada do útero, conforme documentos anexos; vi) os danos sofridos pela recorrente foram de

ordem moral - físicos inclusive - e de ordem material; vii) a negativa de tratamento bate de frente com o CDC; viii) faz jus a indenização, pois sua honra, imagem foram violadas.

Recurso tempestivo e sem preparo - gratuidade (fls. 159/168).

Contrarrazões em fls. 173/189 em que defende a parte recorrida que: i) houve ofensa à dialeticidade; ii) sua empregadora rescindiu o contrato por livre e espontânea vontade; iii) a prova documental produzida nos autos demonstra que a recorrida não se recusou a custear o procedimento; o que de fato ocorreu foi o encerramento do contrato coletivo empresarial ao qual a autora recorrente estava vinculado; iv) não há qualquer ilegalidade na hipótese; v) a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL encaminhada pela recorrente à recorrida em 08 de março de 2023, constou informação de que sua empregadora (HOSPMED) já havia celebrado contrato com outra operadora de planos de saúde, portanto, fica evidente que a autora recorrente tinha pleno conhecimento do encerramento do vínculo contratual entre a HOSPMED e a FENIX, e não foi surpreendida com tal fato; vi) a autora recorrida NÃO ficou sem atendimento, posto que sua empregadora disponibilizou a contratação de outra operadora. Assim, é certo que a recorrente não ficou desassistida e poderia realizar o procedimento através da nova operadora; vii) há nos autos comprovação de que a recorrente realizou atendimento médico através da nova operadora – fls. 145; viii) não houve dano moral, mas mero aborrecimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A começar rejeito a prejudicial de ofensa à dialeticidade recursal: **por si só fulminada pela "extensa minuta de contrarrazões" ofertada pela parte recorrida, beirando ao paradoxo sua arguição.**

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

"Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia para colocação de DIU. A parte requerente narra que procurou o convênio médico para realização do procedimento supramencionado, pois foi diagnosticada com Endometriose e que antes da realização da cirurgia, foi surpreendida pela negativa da requerida em realizar o procedimento, sob a justificativa de que o contrato foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindido unilateralmente por sua empregadora. Tem-se dos autos que a autora era beneficiária do plano de saúde coletivo Fenix Medical, mantido pela empregadora da requerente com a requerida, a qual, por sua vez, solicitou a rescisão unilateral do contrato a partir de 28/02/2023, conforme documentos de fls. 109/110, o que, por consequência, fez com que a requerente não conseguisse realizar a cirurgia pretendida, agendada para o dia 17/03/2023. Importante ressaltar que após rescindir o contrato com a requerida, a empresa Hospmed firmou novo plano de saúde com a Notredame Intermédica (fls. 116/513), sendo que, desde 01/03/2023, a autora faz parte do quadro de beneficiários desta. Nessas circunstâncias, dada a rescisão unilateral promovida pela empresa na qual trabalha a autora, não pode esta querer obrigar a requerida a realizar cirurgia através de plano de saúde não mais existente. Com efeito, não há previsão legal para que se obrigue a requerida, cujo contrato coletivo a que estava vinculada foi rescindido pela empregadora, a fornecer tratamento aos beneficiários do plano que foi rescindido sem qualquer culpa ou iniciativa da antiga operadora. Ademais, não havia qualquer indicação de urgência na cirurgia que motivou o ajuizamento da ação, conforme os documentos juntados pela autora, havendo apenas indicação clínica para tratamento de efeitos colaterais como acne e edema, bem como para planejamento familiar (fls. 33 e 35). Além disso, nota-se que a autora já está amparada por plano de saúde oferecido pela empregadora desde pelo menos 01/03/2023 (fls. 488/489), realizando tratamento através da nova operadora, conforme documentos de fls. 142/145, carecendo interesse para que, neste momento, se obrigasse a requerida a realizar a cirurgia".

Em complemento, tem-se que razão alguma assiste à parte recorrente, tanto que propositalmente omite a continuidade de seu tratamento perante a nova operadora, despontando iníquo, senão temerário cogitar que, diante dos tão gravosos sintomas que ventila em seu discurso, não tenha procurado socorro junto à Notredame.

Lógica do parágrafo anterior que, caso inobservada importaria na conclusão de que a recorrente ou não sofreu os sintomas que externou em seu apelo ou agiu em abstração ao dever de mitigar os próprios prejuízos (*duty to mitigate the loss*), corolário do princípio da boa-fé objetiva.

Em seguida, da leitura dos laudos que instruíram a fase de conhecimento (fls. 33/35) em nada se depreende a urgência/emergência que a recorrente pretende transparecer.

Por fim e de forma a rechaçar de vez a tese recursal, basta ao exegeta a leitura do teor da notificação de fls. 41/43 (enviada pela própria recorrente à operadora!), para se dar conta de que tinha plena e inequívoca ciência acerca da troca de operadora, beirando à má-fé sua arguição quanto ao desconhecimento desse pano de fundo.

DESPROVIDO o apelo sob tais fundamentos.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração para 15% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)